

À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
AOS CUIDADOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS EVANDRO ARAÚJO E NELSON LUERSEN

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SOLUÇÕES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES – REDE TELESUL, associação civil de fins não econômicos, com sede e foro na Ave. Colombo, n.º 5041, Sala 31, Zona 07, na cidade de Maringá/PR, CEP 87.030-121, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.518.122/0001-49, neste ato representada pelo seu Presidente infra-assinado, vem, respeitosamente, contextualizar os problemas suportados pelos provedores de acesso à internet no Estado do Paraná, debatidos na Audiência Pública realizada nesta D. Assembleia Legislativa no dia 02.05.2017, o que o faz com supedâneo nos fatos a seguir articulados:

I – DOS SERVIÇOS DE INTERNET. DO CONTEXTO HISTÓRICO. DA NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET (SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO).

Inicialmente, antes de adentrarmos nos problemas conduziram à instauração de uma audiência pública nesta Nobre Assembleia Legislativa, cumpre apresentar o contexto histórico inerente aos serviços de internet, fundamentais para se compreender que os serviços de internet são compostos, necessariamente, de 02 (dois) serviços distintos, mas complementares: os serviços de provimento de acesso à internet e os serviços de telecomunicações.

A rede mundial de computadores, ou Internet, surgiu na época da Guerra Fria, e na ocasião foi utilizada pelos Estados Unidos da América com objetivos eminentemente militares. Nas décadas de 1970 e 1980, além de ser utilizada para fins militares, a Internet também foi um importante meio de comunicação acadêmico.

No Brasil, a internet se desenvolveu junto ao meio acadêmico e científico em 1990. Mas somente a partir de 1995 a internet passou a alcançar o público em geral, ocasião em que surgiram os intitulados “provedores de acesso à internet”.

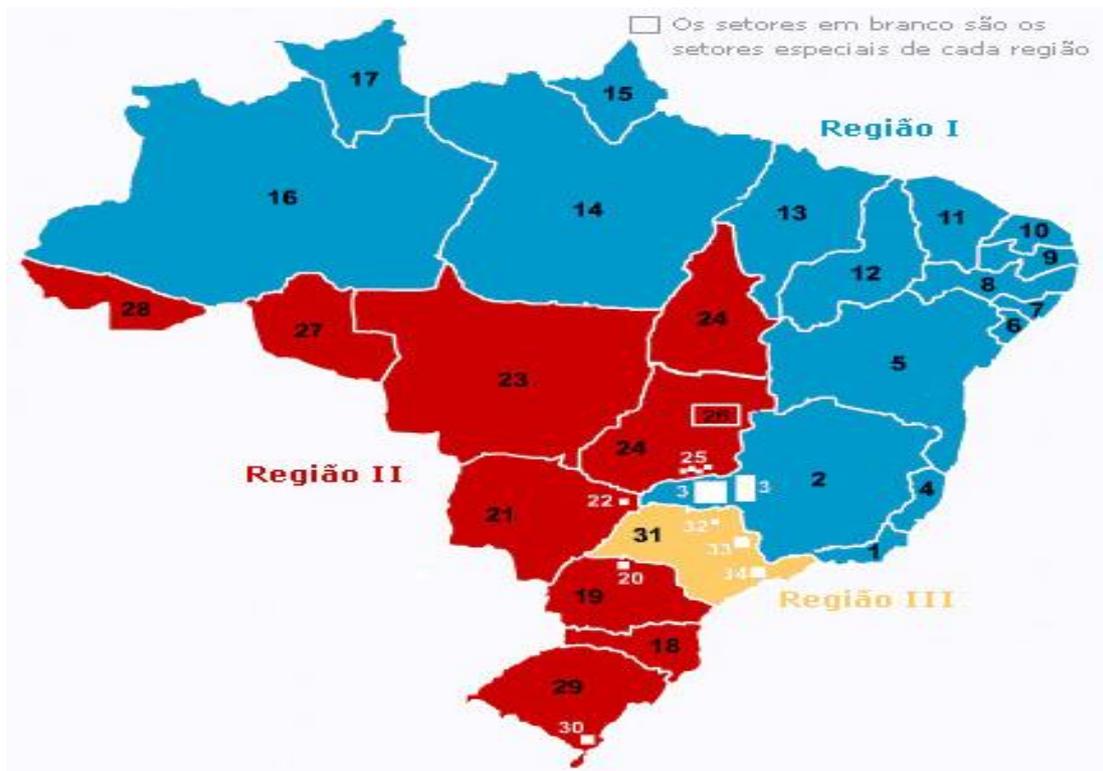
E exatamente no ano de 1995, é que foi instituída no Brasil a regulamentação dos serviços de provimento de acesso à internet (também conhecidos como serviços de conexão à internet), por intermédio da Norma 004/95, da lavra do Ministério das Comunicações. Esta norma encontra-se em vigor até os dias atuais.

Pouco após a regulamentação da internet, ocorreu no Brasil, no ano de 1998, a privatização do “sistema Telebrás”. E nesta ocasião, especificamente no tocante ao mercado de telefonia fixa, surgiram no Brasil 04 (quatro) empresas concessionárias de telefonia fixa, mormente a Telesp (Telefônica), Tele Centro Sul (Brasil Telefônica), Tele Norte Leste (Telemar) e Embratel.

A atuação de cada empresa concessionária foi limitada e dividida em regiões do Brasil, conforme definido no Plano Geral de Outorgas (PGO), criado pelo Decreto n.º 2.534, 02 de abril de 1998. De modo que, coube à Tele Norte Leste (Telemar) a Região I; à Tele Centro Sul (Brasil Telefônica) a Região II; e à Telesp (Telefônica) a Região III.

Enquanto que à Embratel coube a telefonia fixa de longa distância (nacional e internacional).

Vejamos a discriminação de cada região, conforme ilustração abaixo:



Sendo fundamental destacar que as empresas concessionárias de telefonia fixa (STFC) eram vedadas (e ainda continuam sendo vedadas) a explorar diretamente os serviços de internet, conforme dispõe o Artigo 86 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97):

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.” (Grifos nossos).

Desta forma, a partir do ano de 1998, os serviços de internet no Brasil passaram a ser explorados pelos “provedores de acesso à internet”. **Sendo que, para viabilizar tais serviços, os provedores dependiam essencialmente da infraestrutura de telecomunicações detida e administrada pelas concessionárias de telefonia fixa (STFC).**

Nesta época, e seguindo este modelo, popularizou-se no Brasil a denominada “**internet discada**” ou “**conexão discada**”, que constitui basicamente um serviço de provimento de acesso à internet prestado através de uma infraestrutura de telecomunicações (linhas telefônicas) detida e administrada pelas concessionárias de telefonia fixa (STFC).

Sendo que, na época, para que um assinante pudesse ter acesso aos serviços de internet prestados por um provedor de acesso à internet, o assinante deveria ter, necessariamente, uma linha telefônica contratada e ativa perante uma concessionária de telefonia fixa (STFC).

De modo que, **além de pagar ao provedor pelos serviços de provimento de acesso à internet, o assinante pagava diretamente à concessionária de telefonia fixa (STFC) pelo período de utilização das linhas telefônicas (ou seja, pelos serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias de telefonia fixa).**

Portanto, **na época da “internet discada” ou “conexão discada”, os provedores se limitavam à consecução dos serviços de acesso à internet, sendo a infraestrutura de telecomunicações (e serviços de telecomunicações correspondentes) de responsabilidade de outras empresas, mormente das concessionárias de telefonia fixa (STFC).**

O que demonstra que, desde os primórdios, os serviços de internet no Brasil compreendiam, necessariamente, 02 (dois) serviços de naturezas distintas e repercussões tributárias distintas, quais sejam, os serviços de acesso à internet prestados pelos provedores; e os serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias de telefonia fixa (STFC).

No ano de 2001, por sua vez, foi criado e regulamentado pela ANATEL os denominados “serviços de comunicação multimídia (SCM)”, espécie dos serviços de telecomunicações, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

Os serviços de comunicação multimídia (SCM) foram criados pela ANATEL com o propósito de fomentar a competição no mercado de telecomunicações, incentivando a entrada de novas empresas e investimentos em infraestrutura. E também, porque o serviço telefônico fixo comutado (STFC) apresentava limitações, como por exemplo a limitação dos “processos de telefonia” à velocidade de 64 Kbps; e aliado a este fato, porque os serviços de internet em outros países do mundo já estavam sendo prestados, à época, em velocidade superior a 64 kbps.

Com a criação dos serviços de comunicação multimídia (SCM) em 2001, os provedores de acesso à internet, que até então dependiam basicamente dos serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias de telefonia fixa (STFC), **puderam a partir de então implementar sua própria rede de telecomunicações necessária a transportar o sinal da internet para a residência/sede de cada assinante.**

Dependendo, obviamente, da obtenção de prévia autorização da ANATEL para a prestação dos serviços de comunicação multimídia (SCM).

Sendo importante destacar que alguns provedores decidiram por implementar a rede de telecomunicações e prestar os serviços de comunicação multimídia (SCM) diretamente através da mesma empresa, ao passo que outros provedores decidiram por fazê-lo em empresa distinta, constituída especialmente para este fim.

Enquanto que, outros provedores, decidiram por se manter exclusivamente na prestação dos serviços de provimento de acesso à internet, sob a dependência de infraestrutura e serviços de telecomunicações de responsabilidade terceiros.

Foi exatamente nesta mesma época, portanto, que se iniciou no Brasil a prestação dos serviços de internet banda larga, usualmente conhecida como “**internet banda larga**” ou “**conexão banda larga**”, que constitui basicamente os serviços de internet prestados sob alta velocidade.

Este cenário permanece até os dias atuais. A única alteração relevante deste cenário, considerando a comparação entre o início da “internet banda larga” e os dias atuais, é que o avanço tecnológico possibilitou (e continua possibilitando) velocidades de conexão cada vez maiores.

Logo, na atual conjuntura, **quando um assinante contrata um “plano de internet banda larga” ou “serviço de internet banda larga”, é importante esclarecer que o mesmo está contratando necessariamente 02 (dois) serviços de naturezas distintas e repercussões tributárias distintas, quais sejam:**

- (i) Os serviços de provimento de acesso à internet (ou também conhecidos como serviços de conexão à internet), espécie dos serviços de valor adicionado, que compreende a disponibilização e implementação dos protocolos e rotinas necessárias à conexão do assinante à rede mundial de computadores;
- (ii) Os serviços de comunicação multimídia (SCM), espécie dos serviços de telecomunicações, que compreende a disponibilização e administração da infraestrutura de telecomunicações necessária ao transporte do sinal de internet à residência/sede de cada assinante, podendo tais serviços serem prestados pela própria empresa responsável pelos serviços de conexão à internet, ou por qualquer outra empresa, condicionada à prévia autorização do serviço expedida pela ANATEL (autorização SCM);

Acima de tudo, é importante esclarecer que, juridicamente, a “conexão banda larga” se assemelha à “conexão discada”, pois ambas compreendem necessariamente a prestação de 02 (dois) serviços de naturezas distintas e repercussões tributárias distintas, quais sejam: (i) os serviços de provimento de acesso à internet, espécie dos serviços de valor adicionado; e (ii) os serviços de telecomunicações.

A diferença existente entre estes serviços, além obviamente do contexto histórico e tecnológico, é que na “conexão discada” o provedor de acesso à internet dependia dos serviços de telecomunicações disponibilizados pelas concessionárias de telefonia fixa (STFC); ao passo que na “conexão banda larga” o provedor de acesso à internet pode implementar sua própria infraestrutura de telecomunicações, ou continuar dependente de infraestrutura de telecomunicações de terceiros.

Nesta linha, reforçando-se o entendimento que, atualmente, os serviços de internet “banda larga” são compostos necessariamente de 02 (dois) serviços distintos, mas complementares, confira o que dispôs o Informe PVSTR/PVST n.º 224, emanado da própria Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL:

3) Para prestar o acesso à Internet em "Banda Larga", a despeito da tecnologia utilizada (xDSL, HF-CATV, etc.), são necessários dois serviços: um serviço de telecomunicações provido pelas prestadoras de serviços de telecomunicações através das autorizações a elas conferidas pela Anatel, e o Serviço de Conexão à Internet, que é um Serviço de Valor Adicionado prestado pelos provedores Internet. O serviço de telecomunicações constitui o suporte provido pelas redes de telecomunicações para viabilização do Serviço de Conexão à Internet, que proporciona a troca de informações entre os equipamentos de usuários conectados à Internet, serviço regulamentarmente enquadrado como Serviço de Valor Adicionado, nos termos do art. 3º da Norma nº 04/95.

Na mesma esteira, cumpre trazer à baila o Ofício n.º 38/2011 – PVSTR, também da lavra da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. **Nota-se, no referido ofício, que a ANATEL aborda especificamente a imprescindibilidade dos serviços de acesso à internet e serviços de comunicação multimídia, inclusive reconhecendo que estes serviços podem ser prestados por empresas distintas, em uma relação tripartite ou triangular (operadora SCM; provedor de acesso à internet; e assinante).**

Confira:

2. Inicialmente, cabe-nos destacar que o SCM é um serviço fixo de telecomunicações, de interesse coletivo, prestado no regime privado, destinado a possibilitar a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, por quaisquer meios, a assinantes, segundo o art. 3º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/01. O SCM possibilita o oferecimento de plataformas de redes de transporte de sinais de telecomunicações para as mais diversas aplicações, tanto ponto a ponto, como ponto multiponto, conforme inclusive já mencionado no Ofício n.º 33/2011/PVSTR-Anatel, de 25 de outubro de 2011.

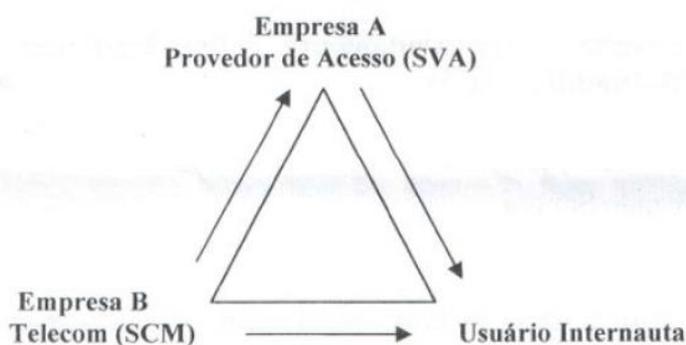
3. O SCM não se confunde com o Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral (STFC), com os serviços de Comunicação Eletrônica de Massa, com o Serviço de Radiodifusão, com o Serviço de TV a Cabo, com o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) ou com o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH).

4. Assim, o SCM é, na verdade, o substituto e o agregador, de outros serviços de telecomunicações que já existiam, tais como, o Serviço Limitado Especializado (SLE), nas submodalidades de Rede Especializada e Circuito Especializado, e o Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações (SRIT), e foi criado para atender a convergência tecnológica, unificando os serviços, dando operatividade a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) e impedindo que a regulamentação fique obsoleta em função dos avanços tecnológicos.

5. Já o Serviço de Valor Adicionado - SVA é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, segundo a definição legal contida no art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações.

6. Claro está que o Serviço de Valor Adicionado não é o meio que possibilita a conexão entre pontos, mas sim uma atividade que acrescenta a essa conexão novas utilidades que envolvem o tratamento (acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação) do conteúdo da informação transportada.

7. Posto isto, passaremos a abordar o questionamento apresentado na correspondência autuada em 25 de novembro próximo passado, abaixo transcrito:



“Assim sendo, dentro deste modelo triangular informado, com base na legislação vigente e no Ofício 33/2011-PVSTR-ANATEL pergunta-se:

*- O PSCI (prestador dos serviços de valor adicionado – acesso à internet), **neste caso, está utilizando o link IP para prover o Serviço de Conexão à Internet ou está provendo serviço de telecomunicações a terceiro?**” [Destques no original].*

8. Assim, com base no acima exposto, pode-se afirmar, hipoteticamente, que caso os contratos firmados entre os agentes econômicos representados no diagrama estejam sendo integralmente cumpridos, e a legislação e regulamentação setorial plenamente observadas e cumpridas, a “*Empresa A*” estaria, tão somente, realizando atividades típicas e inerentes ao SVA (acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações), sendo os serviços de telecomunicações prestados, apenas, pela “*Empresa B*”.

Desta forma, na atualidade, **a própria ANATEL reconhece que os serviços de internet são constituídos, necessariamente, dos serviços de provimento de acesso à internet e dos serviços de comunicação multimídia.**

Este contexto histórico, bem como a contextualização do cenário atual da internet no Brasil, como veremos adiante, são importantes para demonstrar que os serviços de internet não constituem exclusivamente serviços de telecomunicações, como pretende ardilosamente sustentar a Fazenda Pública do Estado do Paraná nas fiscalizações tributárias adotadas contra os provedores de internet.

Pois bem! Esclarecidas as atividades que compõem os serviços de internet, cumpre neste passo debater especificamente a natureza jurídica dos serviços de provimento de acesso à internet (ou também conhecidos como serviços de conexão à internet).

Em análise à legislação pátria, bem como a entendimentos esposados pela Anatel através de ofícios, e à jurisprudência dominante, **há de se ressaltar que os serviços de provimento de acesso à internet são considerados como típicos “Serviços de Valor Adicionado”, que, repisa-se, não se confundem com os denominados “Serviços de Comunicação” e suas espécies (dentre as quais, telecomunicações).**

Os serviços de provimento de acesso à internet não proporcionam qualquer relação comunicativa, pelo contrário, os provedores, através de uma infraestrutura de telecomunicações preexistente, mas com a qual não se confunde, apenas acrescentam à mesma utilidades e facilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.

Este enquadramento dos provedores de acesso à internet como espécie de “Serviços de Valor Adicionado” é reforçado pela definição exposta através da Norma 004/95, promulgada pelo Ministério das Comunicações, *in verbis*:

“NORMA 004/95 - USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET:

3. DEFINIÇÕES (...)

*c) **Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;**” (g.n.).*

E neste contexto, ressalte-se que a própria ANATEL reconhece a existência e distinção dos serviços de acesso à internet em relação aos serviços de telecomunicações, conforme se infere do Ofício 10/2009/PVSTR-ANATEL. Vejamos:

2. Para compreensão do assunto, faz-se necessário o entendimento da diferença conceitual e jurídica entre o Serviço de Conexão à Internet, que é considerado Serviço de Valor Adicionado, e o Serviço de Telecomunicações. Com esse intuito, seguem abaixo esclarecimentos necessários sobre o assunto.

3. Serviço de Telecomunicações é o conjunto de atividades (meios) que possibilita a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade (radiofrequências), meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, segundo a definição legal contida no art. 60 da Lei Geral de Telecomunicações.

4. Vê-se que o Serviço de Telecomunicações é um meio que viabiliza a capacidade (banda larga, banda estreita, etc.) de transmissão, emissão ou recepção, por diversos processos, de vários tipos de informações, sem ater-se ao conteúdo da informação transportada.

5. O Serviço de Valor Adicionado – SVA é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, autenticação, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, segundo a definição legal contida no art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações.

6. O Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor (de conteúdo, de autenticação, de e-mail, etc.) como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

7. Tendo esclarecidos tais conceitos e diferenciações entre o *Serviço de Telecomunicação* e o *Serviço de Valor Adicionado*, quando verificamos as disposições legais que definem do que constitui-se o Serviço de Conexão à Internet – SCI, verificamos claramente que este é um Serviço de Valor Adicionado. A Norma n.º 004/95, que regulamenta o uso de meios da rede de telecomunicações para acesso à Internet, dispõe:

“4.1. Para efeito desta Norma, considera-se que o Serviço de Conexão à Internet constitui-se: (grifamos)

a) dos equipamentos necessários aos processos de roteamento, armazenamento e encaminhamento de informações, e dos "software" e "hardware" necessários para o provedor implementar os protocolos da Internet e gerenciar e administrar o serviço;

b) das rotinas para administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet);

c) dos "softwares" dispostos pelo PSCI: aplicativos tais como - correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, e outros correlatos, mecanismos de controle e segurança, e outros;

d) dos arquivos de dados, cadastros e outras informações dispostas pelo PSCI;

e) do "hardware" necessário para o provedor ofertar, manter, gerenciar e administrar os "softwares" e os arquivos especificados nas letras "b", "c" e "d" deste subitem;

f) outros "hardwares" e "softwares" específicos, utilizados pelo PSCI.”

8. Não bastasse ser clara a conceituação do Serviço de Conexão à Internet como um Serviço de Valor Adicionado, pelas definições do próprio Serviço de Valor Adicionado e pela descrição das atividades que constituem o Serviço de Conexão à Internet, a própria legislação conceitua o Serviço de Conexão à Internet como um Serviço de Valor Adicionado, conforme abaixo transcrito:

Norma n.º 004/95

“3. DEFINIÇÕES

(...)

c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;” (grifamos)

9. Ainda, faz-se mister ressaltar que além da legislação determinar que o Serviço de Conexão à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, também determina claramente que o Serviço de Valor Adicionado não é um Serviço de Telecomunicações, conforme dispõe o § 1º do art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações:

“§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.” (grifo nosso)

(...)

12. Conclui-se então que o Provedor de Serviço de Conexão à Internet – PSCI é um prestador de Serviço de Valor Adicionado. Esse provedor deve, necessariamente, para o suporte à prestação do Serviço de Conexão à Internet, utilizar rede de telecomunicações de empresa que detenha concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações. Nesta relação, o PSCI é considerado usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte.

Portanto, com esteio nos preceitos legais aplicáveis e, principalmente, em análise à própria natureza jurídica dos serviços de conexão à internet, **é incontroversa a classificação dos mesmos como típicos “serviços de valor adicionado”**.

Ato contínuo, vale ainda elucidar que os “Serviços de Valor Adicionado”, por sua vez, **não se caracterizam como qualquer espécie de serviços de telecomunicações**. É o que estabelece a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/1997), senão confira o que dispõe o Artigo 61 e §§:

“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§1º. Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.” (g.n.).

Logo, por todo o exposto, os serviços de provimento de acesso à internet, assim considerados como serviços de valor adicionado (SVA), não constituem serviços de telecomunicações. Ou seja, enquanto o serviço de telecomunicações propicia o meio físico que permite a comunicação, o serviço de valor adicionado apenas acrescenta novas utilidades a esta infraestrutura preexistente.

Neste sentido, o prestador de serviço de valor adicionado é, em verdade, considerado um mero usuário do serviço de telecomunicações, pois necessita dos serviços de telecomunicações (meio físico – infraestrutura) como sustentáculo dos serviços que oferece.

II – DOS PROBLEMAS SUPOSTOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET NO ESTADO DO PARANÁ.

II.1 – DOS PROBLEMAS DE ORDEM TRIBUTÁRIA. DAS INTERPRETAÇÕES ERRÔNEAS REALIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. DA ELEVADA ALÍQUOTA DE ICMS (29%). DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR RELATIVO AO ISSQN.

Consoante destacado no tópico precedente, os serviços de internet são compostos, necessariamente, de 02 (dois) serviços distintos, mas complementares: os serviços de provimento de acesso à internet e os serviços de telecomunicações.

E tratando-se especificamente da parcela relacionada aos serviços de provimento de acesso à internet, é evidente que tais serviços constituem espécie dos serviços de valor adicionado, que não se confundem com nenhuma modalidade dos serviços de comunicação ou telecomunicações.

E por não constituir serviços de comunicação ou telecomunicações, obviamente, **não há a incidência do ICMS sobre os serviços de provimento de acesso à internet (serviços de valor adicionado)**. É o que inclusive já reconhece o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme súmula a seguir ementada:

“334 - O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet”

(Grifos nossos).

Apesar de estarmos diante de matéria já consolidada nos Tribunais Pátrios (inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ), a Fazenda Pública do Estado do Paraná, além de aplicar alíquota elevadíssima frente aos serviços de telecomunicações (**alíquota de 29%**), **tem ainda adotado o entendimento errôneo de que os serviços de internet são compostos exclusivamente de serviços de telecomunicações, no nefasto propósito de aumentar ainda mais a arrecadação a título de ICMS.**

Para tal, obviamente, **a Fazenda Pública do Estado do Paraná tem desconsiderado a parcela inerente aos serviços de provimento de acesso à internet, e sobretudo, desconsiderado que esta parcela dos serviços constitui espécie dos serviços de valor adicionado, sobre a qual não ocorre a incidência do ICMS, conforme súmula acima destacada.**

Para demonstrar este entendimento errôneo adotado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra os provedores de acesso à internet, confira o seguinte auto de infração lavrado contra uma empresa associada à Rede Telesul, senão vejamos:

ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO

AUTO DE INFRACAO
01.DRR 02.NUMERO
17 6616805-0



04.LOCAL DA LAVRATURA
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZACAO
REPARTICAO FISCAL DA JURISDICAO
INSP.GERAL FISCALIZACAO

DATA HORA
27/09/2016 10:06
ARE/PF
0092-6

05.SUJEITO PASSIVO

CAD-ICMS: 90353781-78 CNPJ: 07648681/0001-48
NOME/R.SOCIAL: QNET TELECOM LTDA ME
ENDERECO: AV SAO PAULO 5511
ZONA II - 87501-420 UMUARAMA - PR

07.DESCRICAO DA INFRACAO AVERIGUADA

EXECUTOU PRESTACAO DE SERVICO TRIBUTADA, DESACOMPANHADA DA DOCUMENTACAO FISCAL REGULAMENTAR. O CONTRIBUINTE EXECUTOU PRESTACAO DE SERVIÇO DE COMUNICACAO TRIBUTADA DESACOMPANHADA DA DOCUMENTACAO FISCAL REGULAMENTAR, NÃO EFETUANDO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. NO CASO A IRREGULARIDADE SE DEU QUANDO O SUJEITO PASSIVO EFETUOU PRESTACAO ONEROSA DE SERVIÇO DE COMUNICACAO - POR ELE EQUIVOCADAMENTE NOMINADO COMO SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO - ACOBERTADA POR DOCUMENTO INIDONEO (NOTA DE DÉBITO) E SEM DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. POR SE TRATAR DE PRESTACAO ONEROSA DE SERVIÇO DE COMUNICACAO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS, DE ACORDO COM O ARTIGO 2º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 87/1996 - AS OPERACOES DEVERIAM SER ACOBERTADAS PELA EMISSAO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICACAO, MODELO 21, OU NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICACAO, MODELO 22, EM CONSONANCIA COM O ART. 148, INCISOS XVII E XVIII, DO RICMS/PR (APROVADO PELO DECRETO 6.080/2012), COM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS.

PERÍODO DE APURACAO 08/2015 A 04/2016.

VALOR ORIGINAL DO SERVIÇO DE COMUNICACAO PRESTADO E BASE DE CALCULO PARA A MULTA TOTALIZA R\$ 2.655.546,66 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS). VALOR ORIGINAL DO ICMS DEVIDO R\$ 1.084.660,24 (UM MILHÃO, OITENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E SESENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRA O RELATORIO DE CALCULO DO ICMS DEVIDO SOBRE A PRESTACAO ONEROSA DE SERVIÇO DE COMUNICACAO COM BASE NAS NOTAS DE DÉBITO EMITIDAS (ANEXO I).

PERÍODO CONSIDERADO PARA ATUALIZACAO MONETARIA E JUROS CONFORME RELATORIO DO ICMS DEVIDO CONSOLIDADO POR PERÍODO DE REFERENCIA (ANO E MÊS) COM BASE NAS NOTAS DE DÉBITO APRESENTADAS (ANEXO II).

PENALIDADE PECUNIARIA E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: ARTIGO 55, PARAGRAFO 1º, INCISO VI, ALÍNEA C, DA LEI Nº 11.580/1.996.

NOTIFICACAO PARA APRESENTACAO DE DEFESA PREVIA NÚMERO 019/2016. O SUJEITO PASSIVO, NOTIFICADO AOS 26.08.2016, NÃO APRESENTOU DEFESA PREVIA, CONFIGURANDO ASSIM RENUNCIA TÁCITA A ESTE DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 675, INCISO III, ALÍNEA C, DO RICMS/PR, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUALQUER FATO QUE POSSA DERRUIR A ACÃO FISCAL. FUNDAMENTACOES DOS MOTIVOS PARA AUTUACAO PELO FISCO CONTIDAS NO RELATORIO CIRCUNSTANCIADO COM A DEVIDA CIENCIA DOS AUTUADOS.

08.VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO1.084.660,24
09.BASE DE CALCULO ATUALIZADA DA MULTA2.906.041,55
10.DATA INICIAL PARA CALCULO DE JUROS
11.VALOR ATUALIZADO DO CREDITO TRIBUTARIO (EM REAIS)
IMPOSTO1.084.660,24
JUROS105.114,50
MULTA871.812,44
TOTAL2.061.587,18

Veja que, no auto de infração acima, a Fazenda Pública do Estado do Paraná desconsidera a parcela dos serviços inerente aos serviços de valor adicionado, e trata os serviços prestados pela empresa como se fossem exclusivamente serviços de telecomunicações.

O que demonstra, por si só, que a Fazenda Pública do Estado do Paraná, não satisfeita com a elevada alíquota de 29% incidente sobre os serviços de telecomunicações, tem ainda praticado interpretações errôneas contra os provedores de internet atuantes no Estado do Paraná, ampliando indevidamente a base de cálculo do ICMS frente a serviços que não constituem fato gerador do ICMS.

Em complemento, a Rede Telesul informa que apoia o Projeto de Lei Complementar da autoria do Deputado Federal Edmar Arruda, que visa alterar a lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 (que trata dos serviços sujeitos ao ISSQN), adicionando à referida lista os serviços de provimento de acesso à internet.

II.2 – DO DECRETO ESTADUAL (PARANÁ) Nº 4.433/2016. DAS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO ICMS DO PARANÁ. DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS (E CNPJs ESPECÍFICOS) PARA CADA ATIVIDADE.

Na data de 30.06.2016, foi publicado pelo Estado do Paraná o Decreto nº 4.433/2016, que modificou determinados dispositivos do Regulamento do ICMS do Estado Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012.

Dentre as modificações, destacam-se as seguintes:

“Alteração 1009ª - O § 2º do art. 353 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os §§ 6º, 7º e 8º:

“§ 2.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento de que trata o “caput” deste artigo, na hipótese de realização de operações com mercadorias, devendo para este último caso, observar as regras previstas no Capítulo II do Título II deste Regulamento.

(...)

§ 6.º *Aplica-se também o disposto no § 5º para a hipótese de prestação de serviço de televisão por assinatura nas demais modalidades.*

§ 7.º *As hipóteses de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo poderão ser vinculadas em uma única inscrição relativa a essas modalidades.*

§ 8.º *Será exigida inscrição estadual específica para o estabelecimento de que trata o “caput” deste artigo, na hipótese de prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículo e carga com redução da base de cálculo de que trata o item 19 do Anexo II deste Regulamento.”.*

“Alteração 1010ª - O art. 354 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 354. As empresas que realizem prestação de serviços de comunicação ou telecomunicação, que não estejam relacionadas no Ato COTEPE/ICMS de que trata o art. 353, não optantes pelo Simples Nacional, centralizarão, em um único estabelecimento, a inscrição no CAD/ICMS, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações de serviços efetuadas por todos os seus estabelecimentos no território paranaense.

§ 1.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento de que trata o “caput” deste artigo, na hipótese de realização de operações com mercadorias, devendo para este último caso, observar as regras pertinentes na forma prevista no Capítulo II do Título II deste Regulamento.

§ 2.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento responsável pela distribuição dos sinais televisivos, quando a empresa de que trata o “caput” deste artigo prestar serviço de televisão por assinatura em qualquer modalidade.

§ 3.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento responsável pela prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículo que esteja alcançada pela redução da base de cálculo de que trata o item 19 do Anexo II deste Regulamento.”.

“Alteração 1011ª - Ficam acrescentados a alínea “k” ao § 1º e o § 3º ao art. 355:

“k) Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

§ 3.º Aplicam-se também as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 354 aos prestadores de serviço de comunicação de que trata o “caput” deste artigo.”.

Dentre as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.433/2016, acima elencadas, que alteraram os Artigos 353 e 354 do Regulamento do ICMS do Estado Paraná (RICMS-PR), destaca-se a obrigatoriedade imposta pelo Estado do Paraná de obtenção de inscrição estadual específica (e CNPJ específico) para o estabelecimento que realizar a prestação dos serviços de telecomunicação, mas também realizar concomitantemente operações com mercadorias, ou prestação de serviços de televisão por assinatura (ou distribuição de sinais televisivos), ou prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.

Sendo que, em virtude da alteração do Artigo 355 do Regulamento do ICMS do Estado Paraná (RICMS-PR) promovida por intermédio do Decreto n.º 4.433/2016, mormente a inclusão do §3.º ao referido Artigo 355, a obrigatoriedade de obtenção de inscrição estadual específica (e CNPJ específico) foi ampliada a outros serviços que, segundo o Estado do Paraná, constituem modalidades dos serviços de telecomunicação, a saber: a) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC; b) Serviço Móvel Pessoal - SMP; c) Serviço Móvel Celular - SMC; d) Serviço de Comunicação Multimídia - SCM; e) Serviço Móvel Especializado - SME; f) Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS; g) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH; h) Serviço Limitado Especializado - SLE; i) Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações - SRTT; j) Serviço de Conexão à Internet – SCI e. k) Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

Em suma, em decorrência das alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.433/2016, acima destacadas, mormente aquelas que alteraram os Artigos 353, 354 e 355 do Regulamento do ICMS do Estado Paraná (RICMS-PR), **atualmente existe a obrigação de obtenção de inscrição estadual específica (e CNPJ específico) para empresas que prestem serviços de telecomunicação, e concomitantemente realizem operações com mercadorias, ou serviços de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas, ou qualquer modalidade de serviços de telecomunicação.**

Com isso, para cada tipo de serviço prestado por uma empresa de telecomunicações, o Estado do Paraná tem exigido a obtenção de uma inscrição estadual específica, e ainda, a obtenção de um CNPJ específico.

O que significa dizer que, se uma empresa presta serviços de comunicação multimídia (SCM), ela não pode mais prestar outro serviço de telecomunicações, ou revenda de mercadorias, ou serviços de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas dentro da mesma inscrição estadual (e dentro do mesmo CNPJ).

Esta exigência de que cada atividade deve ser vinculada a uma inscrição estadual específica (e CNPJ específico) tem prejudicado sobremaneira os provedores atuantes no Estado do Paraná, pois muitos provedores, atualmente, concentram várias atividades dentro da mesma empresa (mesmo CNPJ) e, por força destas alterações, sofrerão alterações significativas em sua organização e planejamento, inclusive com aumento de custos.

Alguns provedores, inclusive, possuem contratos em vigor para o fornecimento concomitante de serviços de telecomunicações e revenda de mercadorias, inclusive com o Poder Público (licitações). Mas, por força das alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.433/2016, não podem mais cumprir o objeto contratado, o que certamente ensejará na aplicação de elevadas penalidades contra os provedores.

Sendo que, aqueles provedores de internet que concentram na mesma empresa (mesmo CNPJ) mais de 01 (uma) autorização da ANATEL para a prestação de serviços de telecomunicações (exemplo: autorização SCM, STFC e/ou SEAC), estão também sendo obrigados a transferir a prestação de serviços de telecomunicações para outra inscrição estadual e outro CNPJ específico.

Daí reside um problema extremamente grave: é que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme Parecer n.º 475/2015/PFS/PGF/PFE-ANATEL, tem o entendimento de que a autorização (outorga) concedida a um determinado CNPJ, para a prestação de qualquer espécie de serviço de telecomunicações, não pode ser estendida a outro CNPJ (ainda que filial).

Veja, nesta linha, trecho do referido parecer:

PARECER Nº 475/2010/PFS/PGF/PFE-Anatel
PROCESSO Nº 53500.030312/2008
INTERESSADO: Superintendência de Serviços Privados – SPV.
ASSUNTO: Consulta jurídica.
EMENTA: 1. Consulta. Extensão para sociedade empresária filial, com CNPJ diferente do da matriz, da autorização para prestação de serviço outorgado a esta última. 2. Pessoas jurídicas com CNPJ diversos. Entes essencialmente distintos. 3. Termo de Autorização. Impossibilidade de constância de duas pessoas jurídicas. Condições subjetivas à outorga. Impossibilidade de ampliação do objeto e, conseqüentemente, de extensão a sociedades empresárias filiais.

Desta forma, e conforme parecer exarado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, não é possível que um serviço de telecomunicações autorizado pela ANATEL a um determinado CNPJ, seja prestado por CNPJ distinto (ainda que filial), sob pena de caracterizar prestação clandestina de serviços de telecomunicações, incorrendo a empresa e seus sócios às penalidades administrativas e criminais previstas na legislação (conforme Artigo 183 da Lei Geral de Telecomunicações – Lei n.º 9.472/97).

Diante disso, e para atender as exigências absurdas previstas no Decreto Estadual (Paraná) nº 4.433/2016, **algumas empresas têm sido obrigadas a solicitar perante a ANATEL a transferência de suas autorizações (outorgas) para outro CNPJ.**

No entanto, **a transferência de autorização (outorga) possui restrições e, até mesmo, alguns impedimentos.** Confira, por exemplo, o disposto no Regulamento dos Serviços de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução ANATEL 614/2013, **que proíbe taxativamente a transferência de autorizações concedidas há menos de 03 (três) anos,** a saber:

“Art. 29. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ela associada exige prévia anuência da Anatel.

Art. 30. Para transferência da autorização do SCM, a interessada deve:

I - atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I deste Regulamento; e,

II - apresentar declaração firmada por seu representante legal, subrogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.

Art. 31. A transferência da autorização somente pode ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.”

(Grifos nossos).

Logo, são vários os infortúnios e prejuízos causados aos provedores de internet devido as alterações promovidas pelo Decreto Estadual (Paraná) nº 4.433/2016.

Sendo importante destacar que estas exigências, além de desprovidas da necessária razoabilidade, afrontam diretamente o princípio da livre iniciativa consagrado na Constituição Federal (Artigo 170 e parágrafo único), haja vista que está cerceando a forma como as empresas desejam organizar suas atividades, impondo um modelo de organização que mais se assemelha a um regime ditatorial, do que eminentemente ao Estado Democrático de Direito vigente em nosso país.

II.3 – DO PROBLEMA COM A COPEL DISTRIBUIDORA. DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À COPEL TELECOM. DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA. DOS PREÇOS ABUSIVOS PRATICADOS PELA COPEL TELECOM.

No tocante a COPEL Distribuidora, é cediço que a mesma, como detentora dos postes utilizados para a transmissão de energia elétrica, possui o dever de compartilhar a utilização dos postes com outras empresas atuantes em serviços de interesse coletivo, a exemplo das empresas de telecomunicações.

É o que estabelece o seguinte dispositivo da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97):

“Art. 73: As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.” (Grifos nossos).

Inclusive, **o dispositivo acima estabelece que o compartilhamento deve ser feito de maneira isonômica, e a preços e condições justos e razoáveis.**

Sendo importante destacar que, conforme o Plano de Ocupação da COPEL Distribuidora, 04 (quatro) pontos de fixação são destinados ao compartilhamento com agentes de telecomunicações, conforme análise da viabilidade técnica.

No entanto, neste compartilhamento, estão sendo suportados pelos provedores de internet os seguintes problemas:

- (i) **A COPEL Distribuidora adota a reserva de espaço (ponto de ocupação) em postes em favor da COPEL Telecom, o que constitui prática totalmente abusiva;**
- (ii) **Em alguns casos, mesmo existindo a viabilidade técnica quando da solicitação apresentada pelo provedor de internet, a COPEL Distribuidora indeferiu a solicitação de compartilhamento por ausência de capacidade excedente. Mas, o que se viu na prática é a reserva de espaço em poste em favor da COPEL Telecom, haja vista que após o indeferimento foi autorizado o lançamento de fibra óptica por parte da COPEL Telecom;**

(iii) **Outros privilégios são certamente concedidos à COPEL Telecom, em nítida contrariedade à isonomia estabelecida em Lei.**

Além dos problemas com a COPEL Distribuidora, estão ocorrendo problema diretamente com a COPEL Telecom, especialmente no compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações por parte da COPEL Telecom.

Isto porque, **a COPEL Telecom tem praticado preços notadamente abusivos no compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.** E diante de tais preços abusivos, os provedores de internet não têm alternativa senão realizar o lançamento de sua própria infraestrutura, o que acaba culminando na criação de infraestruturas redundantes e desnecessárias.

Tudo isso acaba prejudicando diretamente o consumidor envolvido, eis que com o custo elevado cobrado pela COPEL Telecom (ou o custo elevado decorrente do lançamento de nova infraestrutura de telecomunicações), os provedores de internet ficam impossibilitados de praticar preços mais econômicos e competitivos.

II.4 – DOS PROBLEMAS COM O DER/PR, DNIT E CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIA DO PARANÁ. DA COBRANÇA PELO DIREITO DE PASSAGEM E UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO. DA LEI 13.116/2015.

Por força da Lei nº 13.116/2015, foi garantida às operadoras de telecomunicações a utilização das faixas de domínio em vias públicas, **sem absolutamente nenhuma contraprestação**, senão vejamos:

“Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujas contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.” (Grifos nossos).

No entanto, apesar da legislação ser clara quanto a dispensa de qualquer contraprestação pelo direito de passagem (utilização de faixas de domínio), o DER/PR, DNIT e Concessionárias de Rodovia não respeitam estes ditames legais, visto que insistem na cobrança de taxas em face dos provedores de internet.

Veja um exemplo de cobrança de “Taxa de Fiscalização” pelo DER/PR:



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES RODOVIÁRIAS**



NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO Nº 00071/2017 - 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 144124723

Ano Referência : 2017

Curitiba, 12 de Abril de 2017

Prezado Senhor Representante Legal , da Empresa: PATRIMONIO MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME

Serve o presente expediente para NOTIFICAR a contribuinte abaixo especificada a respeito da ocorrência do fato gerador da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS NO ESTADO DO PARANÁ (TFDER), instituída pela Lei Estadual nº 17.445/2012, na forma abaixo especificada:

SUJEITO PASSIVO: PATRIMONIO MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME

CNPJ/MF Nº 10.858.197/0001-58

ENDEREÇO: Rua ROD PR 412, 5102 - BALNEARIO IPANEMA - Pontal do Paraná - PR - CEP: 83255-000

TRIBUTO DEVIDO: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS NO ESTADO DO PARANÁ (TFDER)

FATO GERADOR: ocupação de faixa transversal ou longitudinal ou de área para a instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de comunicação, inclusive cabo de fibra ótica ou assemelhados, de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, redes de drenagem, de gasoduto, oleoduto, poliduto e tubulações diversas; (INCISO I DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 17.445/2012)

BASE DE CÁLCULO: 110 UPFPR's POR QUILOMETRO LINEAR

QUANTIDADE DE QUILOMETROS LINEARES: 14,087 Km

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 148.650,25 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos)

PRAZO DE PAGAMENTO: ATÉ O DIA 31/05/2017

PENALIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TRANSCORRIDO “IN ALBIS” O PRAZO DE PAGAMENTO, INCIDIRÃO MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA TAXA ANUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS COM BASE NA TAXA SELIC, NA FORMA DO ART. 8º DA LEI ESTADUAL Nº 17.445/2012.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI ESTADUAL Nº 17.445/2012 E DECRETO ESTADUAL Nº 140/2015.

Apesar do DER/PR denominar de “Taxa de Fiscalização”, **o fato gerador é claro em demonstrar que a cobrança desta taxa é decorrente da ocupação de faixa de domínio, o que constitui cobrança nitidamente vedada pela Lei nº 13.116/2015.**

Sendo que, o não pagamento desta “Taxa de Fiscalização” acarreta no indeferimento pelo DER/PR da ocupação da faixa de domínio, o que prejudica significativamente o provedor de internet, eis que o mesmo fica impossibilitado de realizar a expansão de sua rede de telecomunicações.

O que culmina em prejuízos não apenas aos provedores de internet, como também à sociedade, aos consumidores, à economia, à criação de postos de trabalho e ao desenvolvimento da internet no Brasil.

II.5 – DO PROBLEMA COM A FOMENTO PARANÁ. DA AUSÊNCIA DE LINHAS ESPECÍFICAS DE FINANCIAMENTO VOLTADAS À CONSTRUÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. DA NÃO ACEITAÇÃO DA REDE CONSTRUÍDA COMO GARANTIA PARA NOVOS FINANCIAMENTOS.

No tocante a FOMENTO PARANÁ, os Provedores de Internet suportam atualmente os seguintes problemas, a saber:

- (i) **Ausência de uma linha específica de financiamento voltada à construção de redes de telecomunicações;**
- (ii) **Ausência de uma linha específica de financiamento voltada à aquisição de equipamentos de telecomunicações;**
- (iii) **Não aceitação das redes de telecomunicações como garantia para futuros financiamentos. Como cediço, as redes de telecomunicações constituem o principal ativo e patrimônio de um provedor de internet, motivo pelo qual é fundamental que estas redes sejam aceitas como garantia.**

III – DA CONCLUSÃO

Após a contextualização dos problemas enfrentados pelos provedores de internet no Estado do Paraná, a Rede Telesul, ao mesmo tempo em que solicita providências a esta Nobre Assembleia Legislativa, se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Na oportunidade, renovam-se os protestos de estima e consideração.

Curitiba/PR, 08 de maio de 2017.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SOLUÇÕES DE
INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES – REDE TELESUL**

Sr. Rosauro Baretta

Presidente